Site: <a href="www.agronomica.sc.gov.br">www.agronomica.sc.gov.br</a> Email: <a href="prefeitura@agronomica.sc.gov.br">prefeitura@agronomica.sc.gov.br</a> CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC



# PARECER JURÍDICO 01/2021-JK

#### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso apresentado pela empresa PRO ENG Engenharia e Construtora Ltda, referente ao processo administrativo 53/2020 – tomada de preço 04/2020 que tem como objeto a construção de uma casa mortuária.

No dia do certame, duas empresas manifestarem interessem em executar o serviço objeto desta licitação, a empresa recorrente e a empresa TESNUS CONSTRUÇÕES LTDA.

Ambas foram credenciadas pela comissão de licitação. Todavia a empresa PRO ENG manifestou interesse de apresentar recurso contra esta decisão da comissão de licitações que credenciou ambas, sendo quem no prazo legal apresentou as razões do recurso.

Em suas razões solicita a desclassificação da empresa TESNUS sustentando que: 1. Não apresentou o CRC (Certificado de Registro Cadastral) em seu envelope de documentação; 1.1 Que não foi apresentado junto com o credenciamento o contrato social como exige os itens 5.3 e 5.4 do edital; 1.2 Que a empresa PRO ENG apresentou balanço patrimonial sem assinatura do proprietário, sem autenticação.

Em observância ao contraditório e a ampla defesa foi aberto prazo para contrarrazões para empresa TESNUS que ratifica a legalidade de seu credenciamento e habilitação para participar do certame.

Assessor Jurídico

OAB/SC 32561 Matrícula 864



Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 Fone/Fax: (47)3542-0166 Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

É o relatório necessário.

#### II-Da fundamentação

No que concerne ao CRC da empresa TESNUS é fato incontroverso que tal documento existe, apenas não foi apresentado junto com o credenciamento da empresa, mas tão somente dentro do envelope com habilitação de número 01 que não chegou a ser aberto em face da apresentação do presente recurso.

Entendo que não admitir o credenciamento e habilitação da empresa TESNUS por esse motivo seria excesso de formalismo. Ainda que exista previsão no edital que tal documento deve ser apresentado junto com os documentos na fase de credenciamento e não dentro do envelope da habilitação, tal documento existe, não havendo nenhuma discussão a respeito da inexistência deste.

Aplico aqui o entendimento do Desembargador Nicano da Silveira no julgamento da Apelação Cível em Mandado de segurança de número 2003.0134514-4: "Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, pro consequência, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa".

A partir deste paradigma, considerando a existência de tal documento que apenas foi juntado a envelope de habilitação e não apresentado junto com o credenciamento, entendo que esse argumento não serve para inabilitar a empresa TESNUS. Todavia, caso tal documento

Joel Korb Assessor Jurídico OAB/SC 3256 Matrícula 864

Site: <a href="www.agronomica.sc.gov.br">www.agronomica.sc.gov.br</a> Email: <a href="prefeitura@agronomica.sc.gov.br">prefeitura@agronomica.sc.gov.br</a> CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC



não esteja dentro do envelope de habilitação, ai sim deve a empresa TESNUS ser inabilitada e descredenciada.

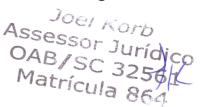
Já em relação a ausência de apresentação do contrato social na fase de credenciamento, nota-se as folhas 149/147 a existência de tal documento que inclusive foi devidamente arquivado na JUCESC em 18/08/2020. Quem representou os interesses da empresa TESNUS no certame não foi nenhum sócio, proprietário e/ou administrador, mas sim o senhor HARLEY KATANY SEGATA, tendo apresentado em folhas credenciamento em folhas 124 nos termos do anexo II do edital na sua via original.

Logo em conformidade com o edital, em face do disposto no item 5.4 do certame.

Foi apresentado o credenciamento do senhor HARLEY para representar os interesses da empresa TESNUS, sendo tal documento apresentado em sua <u>via original</u>, motivo pelo qual entendo que esse argumento não é suficiente para inabilitar a empresa.

Por fim, em relação último argumento ventilado que o balanço patrimonial da empresa TESNUS não está assinado pelo proprietário, estabelece o edital no seu item 6.2.5:

 a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura para empresas constituídas no corrente exercício, devidamente registradas na Junta Comercial, ou com prova da Escrituração Contábil Digital –



Site: <a href="www.agronomica.sc.gov.br">www.agronomica.sc.gov.br</a> Email: <a href="prefeitura@agronomica.sc.gov.br">prefeitura@agronomica.sc.gov.br</a> CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC



ECD, para empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O argumento é que o balanço patrimonial apresentado pela empresa TESNUS não foi assinado pelo proprietário. Referido documento está acostado aos autos em folhas 131 e efetivamente não foi assinado pelo sócio administrador, apenas assinado digitalmente pelo contador Eduardo Alexandre Schelder.

Salvo melhor juízo, o edital não exige que o balanço patrimonial seja assinado pelo administrador da empresa e a exigência de registro na junta comercial ou com prova da Escrituração Contábil Digital aplica-se quando da apresentação de balanço de abertura de empresa, o que não é o caso.

Exigir a assinatura no administrador no balanço patrimonial seria estar ferindo a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ausência de previsão no edital nesse sentido.

Em caso muito semelhante assim decidiu o nosso Tribunal;

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR** DE ASSINATURA DO SÓCIO AUSÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO **EXIGIDA** NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPRETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de assinatura do Assessor

Matricula 8

Site: <a href="www.agronomica.sc.gov.br">www.agronomica.sc.gov.br</a> Email: <a href="prefeitura@agronomica.sc.gov.br">prefeitura@agronomica.sc.gov.br</a> Fone/Fax: (47)3542-0166 Rua 7 de Setembro, nº 215 — Centro - 89188-000 — Agronômica/ SC



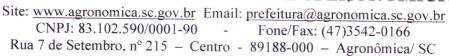
sócio no balanço patrimonial da empresa, a manutenção desta no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás está consignado no art. 41 da Lei 8.66" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, Des. Rel. Francisco Oliviera Neto, Segunda Câmara de Direito Público, 26/03/2013, sem o grife no original).

Em não havendo previsão no edital que o balança patrimonial deve estar assinado pelo sócio não cabe sua desclassificação com base neste argumento.

Ademais não se pode esquecer que a finalidade da licitação é escolher a proposta mais vantajosa ao Município, não sendo defeitos irrelevantes que deve afastar possíveis interessados do certame.

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Preliminar. Litispendência. Afastada. Mérito. Licitação. Presencial. Servicos de limpeza fornecimento de equipamento para evento. Empresa considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial autenticado. Fornecimento de cópia simples do documento. Deferimento do pedido de liminar. Recurso interposto pela candidata remanescente, a fim de afastar do certame a empresa impetrante. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovimento do recurso. Não é cabível excluir proposta vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de roma irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perdero Assessor Jurídica

OAB/SC 3256 Matrícula 864





de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) (Agravo de instrumento 4009303-68.2016.8.24.0000, Des. Rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, 23/05/2017 nosso grife).

deste paradigma, que não pode o partir administrador aplicar rigorismos formais exacerbados a ponto de afastar possíveis interessados no certame, entendo que o recurso não merece melhor sorte nesse ponto também.

#### III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino conhecimento e integral desprovimento do recurso apresentado pela empresa PRO ENG, em face dos fundamentos jurídicos acima expostos.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Agronômica/SC, 12 de Janeiro de 2021. Assessor Jurídico Comissão de Licitações.

OAB/SC 32.561